



IASMIN LALESKA DA SILVA LIMA

**A PRISÃO CIVIL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA
EM ÉPOCA DE PANDEMIA DA COVID-19**

Porto Velho

2021

IASMIN LALESKA DA SILVA LIMA

**A PRISÃO CIVIL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA
EM ÉPOCA DE PANDEMIA DA COVID-19**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Porto Velho,
como requisito para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, no curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Adolfo Theodoro
Naujorks Neto.

Porto Velho

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

L732p Lima, Iasmin Laleska da Silva.

A prisão civil em razão do inadimplemento da pensão alimentação em época de pandemia da Covid-19. / Iasmin Laleska da Silva Lima. – Porto Velho, 2021.
33 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.
Orientação: Prof. Me. Adolfo Theodoro Naujorks Neto.

1. Pensão alimentícia na pandemia. 2. Prisão civil. 3. Inadimplemento da pensão alimentícia. I. Neto, Adolfo Theodoro Naujorks. II. Título.

CDU 347.6

IASMIN LALESKA DA SILVA LIMA

**A PRISÃO CIVIL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA
EM ÉPOCA DE PANDEMIA DA COVID-19**

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, no curso de Direito, sob orientação do Prof. Me. Adolfo Theodoro Naujorks Neto.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Avaliação/Nota: 10.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Orientador

Centro Universitário São Lucas

Prof. Me. Áureo Virgílio Queiróz
Professor 1

Centro Universitário São Lucas

Prof. Me. Uérlei Magalhães de Moraes
Professor 2

Centro Universitário São Lucas

A PRISÃO CIVIL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ÉPOCA DE PANDEMIA DA COVID-19¹

Iasmin Laleska da Silva Lima²

Resumo: O presente artigo visa identificar e expor o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da flexibilização da prisão civil em razão do inadimplemento da pensão alimentícia em época de pandemia da Covid-19, conferindo ao credor o poder de decidir qual método coercitivo deverá ser aplicado ao devedor, vez que àquele tem um conhecimento melhor sobre este, sabendo qual método será mais eficaz. A prisão civil é um método coercitivo aplicado pelo judiciário, com o intuito de persuadir o alimentante a cumprir com sua obrigação alimentar para com o alimentando. Insta salientar que esta prisão civil, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma exceção, pois a regra é que não haverá prisão civil por dívida. No artigo são elucidados elementos necessários para a compreensão do tema abordado, sendo eles: origem, conceito e características do novo coronavírus, bem como da pensão alimentícia e da prisão civil. Além disso, a pesquisa tem o objetivo descritivo, vez que discorre sobre um tema conhecido e muito debatido no âmbito jurídico e acadêmico, o qual se encontra com uma nova visão em virtude do atual cenário pandêmico. E referente ao delineamento, foi uma pesquisa bibliográfica, embasada em conhecimentos advindos do Código Civil, do Código de Processo Civil, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 14.010/2020, do RDC nº 444/2020, da Portaria nº 356/2020, das Recomendações do CNJ de nº 62, 68 e 78, todas de 2020, da Súmula Vinculante nº 25 do STF, do entendimento do STJ, de livros, artigos e monografias publicadas.

Palavras-chaves: Pensão alimentícia na pandemia, prisão civil, inadimplemento da pensão alimentícia.

CIVIL PRISON AS A RESULT OF FOOD PENSION DEFAULT IN COVID-19 PANDEMIC TIME

Abstract: This article aims to identify and expose the understanding of the Superior Court of Justice (STJ) about the flexibility of the civil prison due to the default of alimony in a time of Covid-19 pandemic, giving the creditor the power to decide which coercive method should be applied to the debtor, since he has a better knowledge of this, knowing which method will be more effective. Civil imprisonment is a coercive method applied by the judiciary, with the aim of persuading the feeder to comply with its food obligation towards the feeder. It urges to emphasize that this civil prison, in the Brazilian legal system, is an exception, because the rule is that there will be no civil prison for debt. The article elucidates the necessary elements for understanding the topic addressed, namely: origin, concept and characteristics of the new coronavirus, as well as alimony and civil prison. In addition, the research has a descriptive objective, since it discusses a well-known and widely debated topic in the legal and academic field, which finds itself with a new vision due to the current pandemic scenario. Regarding the design, it was a bibliographic search, based on knowledge derived from the Civil Code, the Civil Procedure Code, the Federal Constitution of 1988, Law nº 14.010 / 2020, RDC nº 444/2020, Ordinance nº 356/2020, CNJ Recommendations nº 62, 68 and 78, all of 2020, of the Supreme Court's Binding Summary nº 25, of the STJ's understanding, of published books, articles and monographs.

Keywords: Alimony in the pandemic, civil prison, default of alimony.

¹Artigo apresentado no curso de Direito – Bacharelado do Centro Universitário São Lucas como requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor Mestre Adolfo Theodoro Naujorks Neto. E-mail: naujorksneto@hotmail.com.

²Iasmin Laleska da Silva Lima, graduanda em Direito – Bacharelado do Centro Universitário São Lucas, 2021. E-mail: iasminlaleska.br@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo elucida sobre a prisão civil em razão do inadimplemento da pensão alimentícia em época de pandemia da Covid-19, com o objetivo de identificar qual o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e se há um entendimento firmado no tocante à flexibilização dos métodos coercitivos dispostos no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É cediço que a Constituição Federal veda a aplicação da prisão civil em dívida contraída. Todavia, com a inserção do Pacto de São José da Costa Rica, foi admitida, em caráter excepcional, a prisão civil, em regime fechado, do devedor de alimentos, conforme o inciso LXVII, do artigo 5º da referida Constituição.

O tema abordado ganhou destaque, tendo em vista o atual cenário pandêmico da Covid-19, pois o vírus afetou drasticamente a economia do país. Com isso, o governo necessitou implementar normas, visando diminuir a propagação do vírus e combatê-lo, e, como consequência, a população viu-se obrigada a adaptar-se à essas mudanças.

As normativas criadas pelo governo possuíam validades não superiores a 1 (um) ano e, diante do término de validade das mesmas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se, firmando entendimento acerca da flexibilização dos métodos coercitivos aplicados.

Os assuntos explanados no presente artigo são sobre a origem da Covid-19, com ênfase num breve relato sobre ela no Brasil.

Posteriormente, há a elucidação sobre o instituto da pensão alimentícia, discorrendo sobre sua origem, seu conceito, suas principais características e quais os requisitos para sua concessão.

Após, têm-se o discorrimento sobre a prisão civil em razão do inadimplemento da pensão alimentícia, com ênfase em sua excepcionalidade no atual cenário pandêmico.

E, por fim, há a exposição do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a flexibilização da prisão civil em razão do inadimplemento da pensão alimentícia em época de pandemia da Covid-19, ante a possibilidade de conferir ao credor o poder de decisão sobre qual método coercitivo aplicado ao devedor será mais eficaz.

2 CORONAVÍRUS: A PANDEMIA NO BRASIL DECORRENTE DA COVID-19.

2.1 Origem da Covid-19.

A Covid-19 ou Novo Coronavírus, como é popularmente conhecida, é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, a qual é taxada como potencialmente grave em razão da sua elevada transmissibilidade.

A transmissão da doença ocorre pelo contato de uma pessoa infectada com a saudável através de gotículas. Ou seja, uma tosse, um espirro ou até mesmo o simples ato de falar podem transmitir a doença, mediante respiração das gotículas infectadas. Além disso, a transmissão se dá também pelo toque em objetos e/ou superfícies infectadas e, após, pelo contato das mãos infectadas para com os olhos, nariz e/ou boca.

Os coronavírus derivam de inúmeros vírus existentes em diversas espécies de animais, tais como morcegos, camelos, gatos, gados e até mesmo o homem. Raramente há a infecção de pessoas pelos coronavírus de animais, tampouco a transmissibilidade entre seres humanos. Todavia, até o momento, foram registrados dois casos incomuns deste tipo de infecção no mundo: o MERS-CoV (Síndrome Respiratória do Oriente Médio) e o SARS-CoV-2.

O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus, pertencente ao subgênero Sarbecovírus da família Coronaviridae. Ele é o sétimo coronavírus conhecido por infectar seres humanos.

Os primeiros casos da doença da Covid-19 ocorreram em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, sendo o epicentro da infecção. A descoberta se deu através da obtenção de amostras de pacientes com pneumonia – na qual a causa era desconhecida –, por meio de lavado broncoalveolar (LBA).

O lavado broncoalveolar é um procedimento que consiste na injeção de uma solução estéril – ou soro fisiológico, como é popularmente conhecido – na traqueia ou nos brônquios principais do indivíduo e, em seguida, na aspiração da mesma. Com isso, é possível realizar o diagnóstico de diversas patologias, como no caso da Covid-19.³

³**Doenças pulmonares e torácicas.** Hospital Sírio Libanês, 2021. Disponível em: <https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades/nucleo-doencas-pulmonares-toracicas/Paginas/broncoscopia.aspx>. Acesso em: 18 maio 2021.

Em poucos meses, o surto da Covid-19 ganhou escala global, sendo declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia, vez que não havia controle em sua transmissibilidade por se tratar de um vírus novo/desconhecido, não havendo qualquer pré-imunidade conhecida, tampouco vacinas ou tratamentos específicos.

2.2 Breve relato sobre a Covid-19 no Brasil.

No Brasil, o primeiro caso confirmado da Covid-19 ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo. Um homem de 61 anos, residente da capital paulista, havia realizado uma viagem à Itália e, ao retornar, apresentou sintomas respiratórios. Após procurar o hospital Albert Einstein, ele foi submetido a dois exames, os quais testaram positivo para a infecção.

No mês de março do corrente ano, houve a declaração de transmissão comunitária da doença por parte do governo. E, no dia 12 do referido mês, foi registrada a primeira morte decorrente do vírus, sendo a vítima, uma mulher de 57 anos.

O isolamento social foi decretado, tendo em vista a rápida proliferação do vírus entre a sociedade e do total desconhecimento de como atenuá-lo, seguindo a determinação da Portaria nº. 356, de 11 de março de 2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).⁴

A Covid-19 afetou toda a população brasileira, desestabilizando-a em diversas áreas e de inúmeras formas. Dentre elas, a área mais afetada foi a econômica, pois com a impossibilidade de transitar e até mesmo de trabalhar, as pessoas desencadearam diversos prejuízos financeiros, além do abalo moral, psicológico e físico.

Destarte, no mês de abril de 2020, o governo introduziu algumas medidas a fim de conter os efeitos da doença. À exemplo disso, podemos citar a criação do auxílio emergencial, destinado à população mais carente e vulnerável.

Ainda no corrente ano, cientistas iniciaram os estudos em busca da cura da

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 356, de 12 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, 12 mar. 2020. 49ª edição. Seção 1, p. 185. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 22 maio 2021.

Covid-19, isto é, da vacina que poderia imunizar a população e colocar um fim nesta pandemia.

Após meses de estudos e testes, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), responsável pela universalização do acesso à saúde no Brasil, aprovou, pela primeira vez desde 1999, a autorização em caráter temporário do uso emergencial de vacinas na condição experimental para a Covid-19, conforme Resolução de Diretoria Colegiada nº. 444/2020⁵.

A pandemia da Covid-19, no Brasil, além de afetar diversas áreas, trouxe também uma nova visão para cada âmbito, inclusive no jurídico, pois inúmeras mudanças foram implantadas em prol da segurança da população. Dentre elas, a flexibilidade da prisão civil em razão do inadimplemento da pensão alimentícia, a qual é o objeto de estudo deste presente artigo.

3 O INSTITUTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

3.1 As fontes da pensão alimentícia.

A obrigação alimentar, primitivamente, era vista como um fator natural, assegurando ao necessitado os devidos recursos essenciais à sua subsistência, quando este não possuía meios próprios para obtê-los. Não havia uma ligação decorrente de normas de direito e, sim, um dever ético em prol da humanidade, configurando, assim, uma obrigação moral – *officium pietatis* –, gerando uma assistência mútua entre os membros de uma mesma família.⁶

Para os romanos, os alimentos eram vistos como um dever moral e, de certa forma, como uma espécie de caridade para com os parentes que possuíam um grau aproximado. Isto é, os alimentos eram frutos de uma relação familiar. Para a civilização romana, a qual foi gerada e embasada no modelo patriarcal, todos os poderes eram concentrados única e exclusivamente no chefe de família – *pater*

⁵BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, 10 dez. 2020. 236-A edição. Seção 1 – extra A. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-444-de-10-de-dezembro-de-2020-293481443#:~:text=Estabelece%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria%20de,SARS%2DCoV%2D2\).](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-444-de-10-de-dezembro-de-2020-293481443#:~:text=Estabelece%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria%20de,SARS%2DCoV%2D2).) Acesso em: 21 maio 2021.

⁶CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **Direito Civil**. Conteúdo jurídico, 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>. Acesso em: 22 maio 2021.

famílias –, sendo este a autoridade principal.

Segundo o entendimento de Cahali (2004, p. 46), a obrigação alimentar foi omissa nas relações familiares, perdurando durante o período republicano e arcaico, sendo, desta forma, um reflexo da constituição da família romana, na qual o poder familiar era exercido pelo pai.

Com o surgimento das regras positivas – *ius positum* –, houve uma mudança acerca da obrigação alimentar, na qual os ascendentes e descendentes deveriam prestar a assistência necessária para a subsistência uns dos outros, quer sejam do lado paterno, quer sejam do lado materno.⁷

Historicamente, o Estado era o responsável em prover os alimentos necessários para a subsistência do indivíduo. Todavia, em virtude da dificuldade em desempenhar este dever, a responsabilidade foi transferida para os membros familiares, mediante a criação do princípio da solidariedade familiar nos ordenamentos jurídicos.

O princípio da solidariedade estabelece que a dignidade de cada indivíduo somente é realizada quando observados ou aplicados os deveres recíprocos de solidariedade.⁸ Ou seja, quando há respeito e consideração, aplicados mutuamente, entre os membros familiares. Este princípio vai além da justiça comutativa e/ou da igualdade formal, pois é através dele que são projetados os princípios da justiça social e da justiça distributiva.

Sobre o princípio da solidariedade e a importância dele no âmbito dos alimentos, Flávio Tartuce dispõe:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil.⁹

⁷SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Jus.com.br, 2010. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/2>>. Acesso em: 22 maio 2021.

⁸LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Jus.com.br, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar#:~:text=Estabelece%20que%20a%20dignidade%20de,solidariedade%20s%C3%A3o%20observados%20ou%20aplicados.&text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20direito,pessoa%20humana%20e%20a%20solidariedade.>. Acesso em: 22 maio 2021.

⁹TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Jus.com.br, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em: 20 maio 2021.

Destarte, é notório que o referido princípio é imprescindível para o direito de família, em especial para o quesito alimentos.

Além da obrigação alimentar decorrer das relações de parentesco e do poder familiar (princípio da solidariedade), ela também decorre da mútua assistência entre cônjuges no casamento, bem como entre companheiros na união estável, abrangendo tanto durante quanto após a dissolução.

O artigo 229, da Constituição Federal dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1998).

Com isto, temos que os alimentos decorrentes do casamento e/ou da união estável são figurados como dever de mútua assistência.

A obrigação dos pais deriva do poder familiar, incumbindo-lhes o dever de sustento dos filhos menores e que, após cessado o poder familiar, seja pela maioria ou pela emancipação, o ciclo do dever de sustentar se encerra e se inicia o vínculo da obrigação alimentar, cuja necessidade deve ser devidamente comprovada.¹⁰

Com a publicação da Lei nº. 3.071 de 1916, o Brasil passou a adotar um Código Civil, no qual havia a impossibilidade de haver o reconhecimento de filhos advindos fora do casamento, ou filhos ilegítimos, como também são conhecidos. Isto é, os filhos desta natureza não possuíam qualquer assistência ou recurso por parte dos membros de sua família, afetando, de forma deplorável, a sua subsistência.

As disposições do referido Código afetavam, ainda, questões sobre o matrimônio, no qual permanecia indissolúvel, exceto quando havia a sua anulação ou nos casos de morte de uma das partes. Com isto, a cultura patriarcal perseverava, aplicando o encargo da assistência familiar ao homem.

Destarte, caso houvesse o abandono do lar por parte da mulher, ou caso esta não cumprisse com as obrigações que lhes eram impostas, como por exemplo, suprir as necessidades sexuais do homem, a obrigação alimentar era cessada. Isto é, a obrigação alimentar estava diretamente ligada à conduta da mulher para com o homem, estando este no direito de cessá-la caso interpretasse a conduta daquela

¹⁰SAQUETTI, Anderson. **Direito a alimentos no direito de família**. Bortolotto advogados associados, 2015. Disponível em: [https://www.bortolotto.adv.br/blog/index.php/2015/11/02/direito-a-alimentos-no-direito-de-familia/#:~:text=No%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%2C%20a,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20\(artigo%20229\)%2C&text=Assim%2C%20caso%20o%20parente%20mais,os%20parentes%20de%20grau%20imediato.](https://www.bortolotto.adv.br/blog/index.php/2015/11/02/direito-a-alimentos-no-direito-de-familia/#:~:text=No%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%2C%20a,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20(artigo%20229)%2C&text=Assim%2C%20caso%20o%20parente%20mais,os%20parentes%20de%20grau%20imediato.). Acesso em 07 jun. 2021.

como uma afronta ou um desrespeito para consigo, tampouco importando se a mulher poderia, sozinha, suprir suas necessidades e/ou dos filhos.

O Código Civil de 1916 passou a regulamentar a obrigação familiar, distinguindo os alimentos provindos do vínculo consanguíneo e da solidariedade familiar – regidos pela lei civil – daqueles provindos do dever mútuo assistencial – regidos pela lei do divórcio e da legislação da união estável.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias dispõe:

O modo como a lei regula as relações familiares acaba refletindo no tema alimentos. Em um princípio momento, o poder familiar – com o nome pátrio poder – era exercido pelo homem. Era a cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim, era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar quando do rompimento do casamento. (DIAS, 2005, p.455).

É notório que o referido Código trouxe inúmeras mudanças e regulamentações acerca dos alimentos.

Todavia, com o avanço da sociedade moderna e com o firme posicionamento da mulher, a qual ansiava pela quebra dos tabus elencados – homem figurando como chefe de família e a mulher sendo rotulada como a “cuidadora do lar” –, a legislação trouxe inúmeras alterações acerca das relações familiares e dos temas correlacionados, entre eles: a obrigação alimentar.

Sendo assim, no dia 10 de janeiro de 2002, foi publicada a Lei nº. 10.406 de 2002, sendo o atual Código Civil, o qual passou a vigorar em 2003, após o cumprimento da *vacatio legis* de um ano.

Este novo Código, atrelado à Constituição Federal de 1988 e, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegura a inviolabilidade, tanto da integridade física do indivíduo quanto do direito à vida.

Isto porque, a cultura patriarcal regida pelo antigo Código Civil de 1916 abriu espaço para o verdadeiro significado de dever da obrigação de alimentos, respeitando o princípio da solidariedade, não havendo qualquer distinção da origem da obrigação alimentar, abrangendo tanto os casamentos tradicionais quanto os casamentos homoafetivos, além da monoparentalidade e afins, garantindo, conseqüentemente, a subsistência do indivíduo incapaz de suprir suas próprias necessidades.

3.2 O conceito de pensão alimentícia.

O termo “alimentos” caracteriza toda substância capaz de nutrir o ser vivo. Já o termo “obrigação” caracteriza um dever, uma responsabilidade. E, quando esses termos são agregados, tem-se a pensão alimentícia.

De acordo com Yussef Said Cahali:

A palavra alimentos, adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (CAHALI, 2002, p. 16).

Seguindo essa linha de raciocínio, Silvio de Salvo Venosa entende que:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário à subsistência. A essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e se chegará facilmente a sua noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade. (VENOSA, 2004, p. 385).

No que concerne ao termo “alimentante”, este é conferido ao indivíduo que, por lei, é obrigado a fornecer os alimentos a outrem, enquanto o termo “alimentando” é conferido ao indivíduo que, mediante decisão judicial, recebe os alimentos.

Portanto, a pensão alimentícia nada mais é do que um meio de suprir as necessidades básicas para sobrevivência e manutenção de um indivíduo; é quando uma pessoa (alimentante) possui o encargo de ajudar financeiramente a outra (alimentando) em prol de sua subsistência.

Os alimentos são versados pelos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, todavia não dispõem uma exatidão do que eles realmente são.

No entanto, de acordo com o artigo 1.920, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.” (Brasil, 2002).

E, de acordo com Rodrigues (2007, p. 374), os alimentos abrangem “[...] o vestuário, a habitação, a assistência médica, enfim, todo o necessário para atender

às necessidades da vida, e, em se tratando de menor, compreende também o que for preciso para sua educação e instrução”.

Ainda, seguindo esse ponto de vista, Theodoro Jr. (2007, p. 677) dispõe que “alimentos, em sentido jurídico, compreendem tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender às suas necessidades físicas, morais e jurídicas” e, para Gonçalves (2005, p. 440), o conteúdo jurídico dos alimentos abrange “o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação”.¹¹

Deste modo, embora a expressão utilizada seja “pensão alimentícia”, é notório que não há uma limitação quanto à destinação dos recursos financeiros do alimentante, pois estes podem e devem abranger, tanto a alimentação propriamente dita, como também ao vestuário, ao transporte, a educação, a saúde e a moradia do alimentando.

3.3 Características da pensão alimentícia.

É cediço que a pensão alimentícia possui um caráter social, vez que segue o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há como viver sem alimentação e sem o mínimo que atenda todas as outras necessidades básicas como saúde, educação, vestuário e afins.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a dignidade da pessoa humana, vez que é um pilar fundamental da sociedade. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

[...] (BRASIL, 1988).

Em respeito à dignidade da pessoa humana, o Código Civil em conjunto com a Constituição Federal asseguram, preservam e protegem a inviolabilidade do direito à vida e da integridade física.

¹¹FERNANDES, Maicon Douglas; SILVEIRA, Ana Paula Fischer Nogueira Paiva Barbosa. **Conceito de alimentos e suas especificações.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64259/conceito-de-alimentos-e-suas-especificacoes#:~:text=2%20CONCEITO%20DE%20ALIMENTOS,Fam%C3%ADlia%2C%20para%20prover%20a%20sobreviv%C3%A4ncia.>. Acesso em: 18 maio 2021.

Sendo assim, o artigo 1.695 do Código Civil de 2002 dispõe que os alimentos são devidos para aqueles que não possuem condições próprias para se manter, desde que não afete o sustento daquele que vai fornecê-los. Vejamos:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002).

Os alimentos podem ser divididos em: civis, os quais são necessários para prover a sobrevivência de um indivíduo, bem como o seu status social, como por exemplo, a pensão alimentícia prestada pelo (a) genitor (a) para o (a) filho (a); ou naturais, os quais são necessários para a sobrevivência de um indivíduo e que se destinam àquele que culposamente dá origem a situação de necessidade.

Há, ainda, duas modalidades acerca dos alimentos, sendo elas: *in natura* – quando a família coabita – e *in pecúnia* – quando há a separação de fato dos genitores responsáveis pelo (a) filho (a).

A ênfase deste artigo se dará sobre os alimentos civis na modalidade *in pecúnia*. Isto é, a pensão alimentícia prestada pelos genitores ao (a) filho (a), separados de fato, decorrente de uma decisão judicial.

Primeiramente, insta salientar sobre as principais características dos alimentos, sendo elas: personalíssimo, intransmissível, irrenunciável, imprescritível, irrepetível, incompensável, impenhorável, intransacionável, incessível, periódico e divisível.

3.3.1 Personalíssimo.

Os alimentos são personalíssimos. Isto é, não há a possibilidade do indivíduo, possuidor do direito aos alimentos, transferi-lo a outrem. Há apenas a possibilidade de um indivíduo – não titular do direito –, na forma de um responsável legal, tutor ou curador, receber os alimentos, quando o titular for incapaz de fazê-lo. Todavia, o intuito daquele é somente em prover os devidos cuidados ao alimentando.¹²

¹²**Alimentos:** conceito, espécies e características. Trilhante, 2021. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/alimentos/aula/alimentos-conceito-especies-e-caracteristicas-2>. Acesso em: 18 maio 2021.

3.3.2 (In)transmissível.

O artigo 1.700 do Código Civil dispõe que a obrigação alimentar será transmitida aos herdeiros do devedor, seguindo os termos do artigo 1.694 do referido Código. Vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002).

Todavia, a obrigação alimentar é personalíssima e, portanto, o dever é cessado com a morte do alimentante, sendo transmissível aos seus herdeiros somente as prestações vencidas e não pagas até o seu falecimento.

Seguindo esse entendimento, Silvio de Salvo Venosa aduz que:

Embora o dispositivo em berlinda fale em transmissão aos herdeiros, essa transmissão é ao espólio. É a herança, o monte-mor, que recebe o encargo. De qualquer forma, ainda que se aprofunde a discussão, os herdeiros jamais devem concorrer com seus próprios bens para discriminar o patrimônio próprio e os bens recebidos na herança. Participam da prestação alimentícia transmitida, na proporção de seus quinhões. (VENOSA, 2002, p. 378)

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu neste sentido, conforme jurisprudência a seguir. Vejamos:

Alimentos. Ação julgada procedente. Morte do alimentante. I - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, respondendo a herança pelo pagamento das dívidas do falecido. Lei nº 6. 515, de 1977, art. 23, e Código Civil, art. 1796. Aplicação. II - A condição de alimentante é personalíssima e não se transmite aos herdeiros; todavia, isso não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento dos débitos alimentares verificados até a data do óbito. (REsp 64112-SC, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3ª. Turma, julg. 16.05.2002, pub. DJU 17.06.2002).

Ante o exposto, é notório que a obrigação alimentar se extingue com o falecimento do alimentante. Sendo assim, o que, de fato, se transmite aos herdeiros é a dívida constituída à época em que este estava vivo e que, porventura, possa

existir.¹³

3.3.3 Irrenunciável.

O artigo 1.707 do Código Civil versa sobre a irrenunciabilidade do direito aos alimentos, dispondo que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (BRASIL, 2002).

Acerca disso, Carlos Roberto Gonçalves discorre que:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia. (GONÇALVES, 2014, p. 349).

Insta salientar que o firmamento de acordos com a finalidade de eximir o devedor da pensão alimentícia das parcelas vencidas e executadas judicialmente não caracterizam renúncia.

Esse é o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou, recentemente, provimento a um recurso interposto pelo Ministério Público, por entender que a vedação é quanto à renúncia do direito, e não do seu exercício. Vejamos:

Inicialmente, extrai-se do art. 1.707 do Código Civil que o direito aos alimentos presentes e futuros é irrenunciável, não se aplicando às prestações vencidas, nas quais o credor pode deixar de exercer a cobrança até mesmo na fase executiva.

Com efeito, a vedação legal à renúncia ao direito aos alimentos decorre da natureza protetiva do instituto dos alimentos. Contudo, a irrenunciabilidade atinge tão somente o direito, e não o seu exercício.

Note-se que a irrenunciabilidade e a vedação à transação estão limitadas aos alimentos presentes e futuros, não havendo os mesmos obstáculos para os alimentos pretéritos.

No caso, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, pois não houve renúncia aos alimentos vindouros, indispensáveis ao sustento dos alimentandos. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexistia óbice legal.

Nesse contexto, os alimentos pretéritos perdem relevância, não havendo motivo para impor às partes integrantes da relação alimentar empecilho à

¹³QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. **A natureza jurídica da obrigação alimentar**. Jus.com.br, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9045/a-natureza-juridica-da-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 18 maio 2021.

sua transação, tendo em vista que, como assinalado, não decorreram prejuízos. Ademais, destaca-se que, especialmente no âmbito do Direito de Família, é salutar o estímulo à autonomia das partes para a realização de acordo, de autocomposição, como instrumento para se alcançar o equilíbrio e a manutenção dos vínculos afetivos. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.529.532-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/06/2020 (Info 673)).¹⁴

Conclui-se, portanto, que a irrenunciabilidade e a vedação se aplicam aos alimentos presentes e futuros, não havendo, assim, qualquer óbice legal quanto aos alimentos pretéritos.¹⁵

3.3.4 Imprescritível.

Em que pese o artigo 206, §2º, do Código Civil dispor que prescreve, “em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem” (BRASIL, 2002), o direito aos alimentos é imprescritível, podendo ser requerido há qualquer momento.¹⁶

3.3.5 Irrepetível e/ou irrestituível.

Não há a possibilidade de reivindicar o direito a repetição de alimentos ou até mesmo a restituição de alimentos. Há exceção quando ocorre erro sobre a concessão para o indivíduo alimentando, tendo então, o alimentante, o devido direito à restituição.

Seguindo essa linha de raciocínio, Silvio de Salvo Venosa aduz que o “pagamento de alimento é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior” (VENOSA, 2009, p. 360).

Portanto, caso haja a cassação da decisão judicial que determinou o pagamento dos alimentos, por qualquer motivo que seja, é importante frisar que não haverá a devolução dos alimentos pagos. Isto é, não há uma obrigação de devolução para àquele que pagou, tampouco um dever em devolver daquele que o

¹⁴TARTUCE, Flávio. **Resumo. Informativo 673 do STJ.** Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/870704481/resumo-informativo-673-do-stj>. Acesso em: 21 maio 2021.

¹⁵É possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos. Dizer direito, 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/e-possivel-realizacao-de-acordo-com.html>. Acesso em: 18 maio 2021.

¹⁶**Alimentos.** Direitonet, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/257/Alimentos#:~:text=%2D%20Imprescritibilidade%3A%20Apesar%20da%20pretens%C3%A3o%20para,vida%2C%20uma%20pessoa%20requerer%20alimentos>. Acesso em: 18 maio 2021.

recebeu.¹⁷

3.3.6 Incompensável.

Não há a possibilidade de compensar uma verba alimentar, isto é, de realizar um abatimento do valor pago à título de alimentos. O abatimento é interpretado como uma compensação, o que é vedado pelo direito.¹⁸

3.3.7 Impenhorável.

Os alimentos são essenciais para a subsistência do alimentando, portanto não podem ser penhorados. Por exemplo, se um indivíduo (alimentando) possui alguma dívida, é vedada a penhorabilidade do valor que ele recebe à título de alimentos, mesmo que o intuito seja sanar a dívida.

E, nesse sentido, Yussef Said Cahali leciona:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência. (CAHALI, 2009, p. 86).

Posto isto, a pecúnia paga ao alimentando à título de alimentos é crucial para sua manutenção, e não há razão lógica em admitir a sua penhorabilidade.¹⁹

3.3.8 Intransacionável.

Não há a possibilidade de pactuar entre o alimentante e o alimentando um acordo sobre o pagamento ou não dos alimentos. O que, pode ocorrer, no caso, é a transação em relação aos valores pagos, permanecendo intacta a obrigação de

¹⁷ **Alimentos.** Direitonet, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/257/Alimentos#:~:text=%2D%20Imprescritibilidade%3A%20Apesar%20da%20pretens%C3%A3o%20para,vida%2C%20uma%20pessoa%20requerer%20alimentos>. Acesso em: 18 maio 2021.

¹⁸ **Alimentos:** conceito, espécies e características. Trilhante, 2021. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/alimentos/aula/alimentos-conceito-especies-e-caracteristicas-2>. Acesso em: 18 maio 2021.

¹⁹ CASTRO, Marilene Santos. **O instituto dos alimentos no ordenamento jurídico pátrio e o cabimento da prestação alimentar aos filhos que atingiram a maioridade civil.** Âmbito jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-patrio-e-o-cabimento-da-prestacao-alimentar-aos-filhos-que-atingiram-a-maioridade-civil/>. Acesso em: 18 maio 2021.

pagá-los.²⁰

3.3.9 Incessível.

Da mesma forma que o direito aos alimentos são irrenunciáveis, não podendo o credor fazê-lo, também não há a possibilidade de ceder esse direito a outro indivíduo, sendo ele personalíssimo.²¹

3.3.10 Periódico.

A periodicidade possui a finalidade de regular o pagamento dos alimentos pelo alimentante ao alimentando. Isto é, não é admitido que os alimentos sejam pagos todos em uma única parcela, bem como não se admite que o período entre um pagamento e outro seja muito longo.

Ocorre que, a natureza da obrigação estaria sendo “violada”, vez que se subentende que o alimentando poderia não conseguir manter-se com tal valor, o que o levaria a solicitar um novo pagamento dos alimentos. Assim como o alimentante poderia não possuir os recursos necessários para arcar com a prestação, caso o valor fosse alto.²²

3.3.11 Divisível.

E, por fim, entre as diversas características dos alimentos, temos a divisibilidade, na qual discorre que a responsabilidade da obrigação alimentar pode ser dividida entre diversos parentes.

O artigo 1.698 do Código Civil dispõe sobre essa divisibilidade. Vejamos:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a

²⁰**Alimentos.** Direitonet, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/257/Alimentos#:~:text=%2D%20Imprescritibilidade%3A%20Apesar%20da%20pretens%C3%A3o%20para,vida%2C%20uma%20pessoa%20requerer%20alimentos>. Acesso em: 18 maio 2021.

²¹**Alimentos:** conceito, espécies e características. Trilhante, 2021. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/alimentos/aula/alimentos-conceito-especies-e-caracteristicas-2>. Acesso em: 18 maio 2021.

²²**Alimentos.** Direitonet, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/257/Alimentos#:~:text=%2D%20Imprescritibilidade%3A%20Apesar%20da%20pretens%C3%A3o%20para,vida%2C%20uma%20pessoa%20requerer%20alimentos>. Acesso em: 18 maio 2021.

integrar a lide. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, se o devedor dos alimentos, ocupante em 1º grau da linha parental, não possuir condições para arcar com a integralidade do encargo, poderá convocar alguém legítimo, que pertença aos demais graus de parentesco.²³

3.4 Requisitos para concessão da pensão alimentícia.

A pensão alimentícia pode surgir tanto de um acordo extrajudicial pactuado entre o alimentante e o alimentando – ou seu responsável, quando este for menor de idade –, quanto de uma ação de alimentos, decorrente de uma decisão judicial (sentença).

Quando a pensão alimentícia é pactuada em acordo extrajudicial, é necessário que as partes se atentem a alguns requisitos para que o mesmo seja passível de cobrança no âmbito judiciário, sendo eles: acordo extrajudicial assinado por duas testemunhas, firmado por algum órgão competente (Defensoria Pública, mediador e/ou conciliador credenciado pelo Tribunal ou Ministério Público), devidamente assinado pelo advogado de ambas as partes e homologado por um juiz de direito.

E, quando o acordo extrajudicial dispõe desses requisitos, ele se torna um título executivo, o qual pode ser cobrado judicialmente, mediante execução de sentença, caso ocorra o descumprimento do que nele for estipulado.

Já no que concerne a ação de alimentos, esta será acompanhada e sentenciada por um juiz de direito. A concessão dos alimentos ocorrerá após a verificação dos requisitos legais, onde cada caso será analisado pelo juiz, de forma isolada e de maneira pormenorizada.

O juiz sentenciará, fixando o procedimento do pagamento da pensão alimentícia, detalhando como ocorrerão os pagamentos e de que forma eles poderão serem feitos, além de analisar e decidir os valores, as atualizações e, principalmente, quanto tempo durará a obrigação alimentar imposta. E, em caso de descumprimento do estipulado em sentença, o alimentando – ou o seu responsável legal – poderá cobrar judicialmente, mediante cumprimento de sentença.

A fixação do valor da pensão alimentícia deverá seguir o pressuposto binômio

²³VALLADÃO, Luiz Fernando; ASSIS, Pablo de Souza. **Alimentos entre colaterais**. Valladolid sociedade de advogados, c2021. Disponível em: <http://www.valladao.com.br/publicacoes/artigo/alimentos-entre-colaterais/>. Acesso em: 18 maio 2021.

“necessidade x possibilidade”. Isto é, o encargo imposto deve visar a manutenção do alimentando, todavia, sem fomentar ao seu enriquecimento ilícito, bem como deve visar que o alimentante proporcione os recursos necessários para àquele, sem que cause prejuízo em seu próprio sustento.

O artigo 1.694 do Código Civil, traz em seu §1º, a necessidade de observar este pressuposto binômio e de mantê-lo em equilíbrio, dispondo que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

Portanto, a necessidade deverá observar a quantia adequada que suprirá todas as necessidades básicas do alimentando, desde que haja a possibilidade do alimentante em arcar com a prestação, não ocasionando seu próprio detrimento.

Destarte, o juiz analisará o valor necessário ao alimentando à título de pensão alimentícia e, após, haverá uma análise acerca da situação do alimentante, mediante verificação da profissão a qual exerça, do valor que receba como remuneração, bem como verificação de outras possíveis rendas que possa ter (aluguel, trabalhos paralelos entre outros), além de analisar os custos e despesas arcados por ele.

A legislação não estabelece um percentual fixo para o valor da pensão alimentícia, pois cada caso é analisado de forma isolada e pormenorizada pelo juiz. Porém, é corriqueiro que seja aplicado o percentual de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos do alimentante, conforme se denota do seguinte julgado:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Pretensão de redução da pensão para o valor correspondente 12,5% dos seus rendimentos líquidos ou 15% do salário mínimo em caso de desemprego. Necessidade de observância do binômio representado pelas necessidades do alimentado e pela possibilidade financeira do alimentante. Pensão fixada em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, em caso de emprego formal ou 30% (trinta por cento) do salário mínimo em caso de desemprego ou trabalho informal, quantia esta que se revela razoável, frente às necessidades presumidas dada a menoridade do alimentado. Efeitos econômicos da pandemia de Covid-19 que também atingem a genitora da criança, que já tem o ônus da guarda. Réu que não demonstrou a impossibilidade de arcar com a pensão ora fixada. Constituição de nova família que, por si só, não autoriza a imediata e automática redução da obrigação alimentícia. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – Apelação Cível AC 10045518220198260505 SP 1004551-82.2019.8.26.0505 (TJ-SP)).

Não é recomendável que os valores das pensões alimentícias possuam um

quantitativo fixo dos rendimentos do alimentante, como por exemplo, R\$200,00 (duzentos reais). Isto porque, se houvesse mudança nas condições financeiras dele, o alimentando poderia acionar o judiciário, visando a revisão de alimentos.

A ação revisional de alimentos, seguindo o rito da Lei nº 5.478/68 – Lei de Alimentos e, fundamentada no artigo 1.699 do Código Civil, visa majorar, reduzir ou exonerar o encargo da obrigação alimentar, quando houver mudança na situação, quer seja do alimentante, quer seja do alimentando.

Sendo assim, o recomendável é que os valores sejam fixados em percentuais, como por exemplo, 15% (quinze por cento) dos rendimentos do alimentante. Pois, caso ocorra qualquer mudança em sua condição financeira, não haverá a necessidade de mover uma ação de revisão de alimentos, seguindo a lógica de que, se o valor do rendimento aumentou, o valor da pensão aumentará ou, se o valor do rendimento diminuiu, o valor da pensão diminuirá.

É importante frisar que o alimentando poderá solicitar os documentos que comprovem a mudança na condição financeira do alimentante, bem como ambos podem mover, a qualquer momento, desde que justificadamente, a ação de revisão de alimentos.

Além disso, nos casos em que o alimentante esteja desempregado, este não se eximirá da obrigação do pagamento da pensão alimentícia, vez que esta figurará como uma motivação coercitiva para que ele consiga um emprego, pois o inadimplemento resulta em prisão civil. Nestes casos, é recomendável que os valores sejam fixados em percentuais sobre o valor do salário-mínimo vigente.

4 A PRISÃO CIVIL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Com as mudanças no ordenamento jurídico brasileiro advindas da incorporação da Convenção Internacional de Direitos Humanos – ou Pacto de São José da Costa Rica, como é popularmente conhecida – foi admitida, em caráter excepcional, a prisão civil, em regime fechado, do devedor de alimentos, conforme o inciso LXVII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1998).

Todavia, de acordo com a Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal

Federal (STF), “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito” (BRASIL, 2009).

Os artigos 513 a 538 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – ou Código de Processo Civil –, versam sobre a fase do cumprimento de sentença e sobre a execução de alimentos.

É através da execução de alimentos que há a possibilidade de requerer a prisão civil do devedor de alimentos, estando, todo o passo a passo, disposto no artigo 28 e em seus parágrafos, do Código supracitado. Vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio. (BRASIL, 2015).

Fredie Didier Jr., aduz que a finalidade da prisão civil em razão do inadimplemento da pensão alimentícia “não é uma pena, sanção ou punição, ostentando a função de medida coercitiva, destinada a forçar o cumprimento da obrigação por parte do devedor” (DIDIER, 2010, p. 698).

Portanto, a prisão civil somente ocorrerá em razão do inadimplemento da pensão alimentícia, agindo como um meio coercitivo, visando obter o adimplemento

das prestações devidas por parte do alimentante ao alimentando.

4.1 A excepcionalidade da prisão civil em época de pandemia da Covid-19.

É cediço que a pandemia da Covid-19 afetou seriamente a economia brasileira, vez que houve a decretação do isolamento social, desencadeando a impossibilidade da população em transitar e conviver uns com os outros. Como consequência, o mercado de trabalho foi afetado, seja ele no setor público, privado ou de forma autônoma.

A sociedade sofreu diversos prejuízos financeiros ante as dificuldades ocasionadas pelo novo coronavírus. Por exemplo, sem a devida circulação da população, as compras nos comércios locais tiveram uma baixa significativa, abalando o sistema financeiro dos donos dos comércios, o que, por sua vez, se viam obrigados a reduzir o seu quadro de funcionários, visando não precisarem decretar falência e fecharem suas portas.

Diversos brasileiros foram demitidos ou tiveram seus salários reduzidos e, deste modo, necessitaram mudar seus estilos de vidas, se adaptando ao novo cenário econômico do país, vez que não havia – e nem há – uma previsão para cessar com a situação atual de pandemia. E, entre os inúmeros brasileiros afetados, temos o alimentante e o alimentando.

No dia a dia, podemos acompanhar nas redes sociais, no meio televisivo, nos jornais e afins, os vários casos em que o alimentante tenta eximir-se da obrigação do pagamento da pensão alimentícia ao alimentando, quer seja pagando um valor inferior ao devido, quer seja não pagando valor algum. Desta forma, o alimentando se vê obrigado a recorrer ao judiciário, a fim de garantir os seus deveres, ou seja, garantir o recebimento dos valores a título de alimentos.

Destarte, em virtude do atual cenário pandêmico, o âmbito jurídico implementou algumas normas, dentre elas a Recomendação nº 62²⁴, de 17 de março de 2020 e a Lei nº 14.010²⁵, de 10 de junho de 2020, a fim de tentar reduzir e controlar o número de infectados pela Covid-19.

²⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62**. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em: 17 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 24 maio 2021.

²⁵BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Diário Oficial da União: 12 jun. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

O artigo 6º da referida Recomendação aduzia acerca da flexibilização da prisão civil decorrente do inadimplemento da pensão alimentícia, vez que ela ocorre em regime fechado, recomendando “aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.” (TOFFOLI, 2020).

Já o artigo 15º da Lei supracitada aduzia que “até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.” (BRASIL, 2020).

Ante o exposto, é perceptível que ambos os artigos possuíam o intuito de evitar a propagação do vírus, bem como fazer valer o direito do alimentando e o dever do alimentante.

Corroborando com as disposições das novas normas vigentes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios julgou um habeas corpus. Vejamos:

[...]

1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, prevê a possibilidade de prisão civil "pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia". 2. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ emitiu aos Tribunais e magistrados a Recomendação n. 62/2020, objetivando a adoção de medidas preventivas à propagação do Coronavírus (Covid-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo, especificando em seu artigo 6º a recomendação de substituir o regime fechado, nos casos de prisão civil, para o de prisão domiciliar, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, determinou que os presos por dívidas alimentares do Estado do Ceará passem para o regime domiciliar, destacando que, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso país e no mundo, e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do CNJ para conter a propagação da doença, concedo parcialmente a liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do estado do Ceará, excepcionalmente, em regime domiciliar. 4. Restando caracterizada a circunstância excepcional enfrentada pelo País e o mundo em decorrência da pandemia de coronavírus, verifica-se a necessidade de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e da população em geral. 5. Ordem

concedida, em caráter excepcional, apenas para substituir o regime de cumprimento da prisão civil (fechado) para o domiciliar.

[...]

(Acórdão 1247669, 07042800620208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020).

No entanto, a validade da Lei nº 14.010 perdurou até o dia 30 de outubro de 2020. Já a validade da Recomendação nº 62 perdurou até o dia 12 de março do corrente ano, vez que houve duas prorrogações: a primeira através da Recomendação nº 68²⁶, de 17 de junho de 2020; a segunda através da Recomendação nº 78²⁷, de 15 de setembro de 2020.

Ainda, acerca disso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça começou a levar em consideração o contexto do atual cenário, firmando o entendimento de que, mesmo com o término da validade da Recomendação e da Lei supramencionadas, ainda não há a possibilidade de aplicar a medida coercitiva da prisão civil em regime fechado, permanecendo a adotar, então, a prisão domiciliar.

A Terceira Turma do STJ, abrindo um precedente, garantiu, ao credor dos alimentos, no julgamento de um habeas corpus nº 645.640/SC – o qual está tramitando em segredo de justiça –, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, a decisão acerca da eficácia do método coercitivo, podendo ele optar pela prisão em regime domiciliar ou pelo diferimento desta em regime fechado.

De acordo com a ministra relatora Nancy Andrighi, “não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz”²⁸ (HC 645.640/SC, 2020).

Seguindo esse entendimento, Flávio Tartuce leciona:

O meu entendimento doutrinário vinha sendo no sentido de que no caso dos alimentos familiares o debate ganharia especial magnitude, uma vez que é

²⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 68**. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em: 19 jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Acesso em: 24 maio 2021.

²⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 78**. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em: 15 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>. Acesso em: 24 maio 2021.

²⁸GUIMARÃES, Thais. **Como estão os decretos de prisão por dívida alimentar na crise da Covid-19?**. Consultor Jurídico (conjur.com.br), 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/quimaraes-decretos-prisao-divida-alimentar-covid-19>. Acesso em: 24 maio 2021.

possível medida até mais severa, qual seja a prisão civil do devedor, em regime fechado. Sendo assim, se é viável o mais é possível o menos, ou seja, a apreensão de documentos com a consequente restrição de direitos, o que acaba sendo medida até menos onerosa e alternativa à restrição da liberdade, e deve ser buscado nestes tempos de Covid-19. (TARTUCE, 2020).

Em contrapartida, especialistas entrevistados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), essa flexibilização da prisão civil pode incentivar o inadimplemento das pensões alimentícias, desencadeando a vulnerabilidade de inúmeras famílias, pois da mesma forma que o alimentante encontra dificuldades em manter o adimplemento dos alimentos, também encontra o alimentando em subsistir sem a ajuda financeira daquele.²⁹

Como já explanado, de acordo com o entendimento da Terceira Turma do STJ, a flexibilização é no sentido de o credor poder decidir qual a melhor forma de método coercitivo aplicado, seja referente ao cumprimento da prisão civil – regime domiciliar ou adiamento da prisão em regime fechado –, seja nos outros métodos indutivos, coercitivos, mandamentais ou sub-rogatórios, de forma cumulativa ou combinada, conforme previstos no artigo 139, em seu inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, insta salientar que, mesmo havendo esse entendimento de flexibilização por parte da Terceira Turma do STJ, cabe ao magistrado analisar, em cada caso, a conduta do devedor, bem como a escolha do credor como método coercitivo, visando garantir os direitos e deveres de ambos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pensão alimentícia nada mais é do que um meio de suprir as necessidades básicas para sobrevivência e manutenção de um indivíduo; é quando uma pessoa (alimentante) possui o encargo de ajudar financeiramente a outra (alimentando) em prol de sua subsistência.

A fim de persuadir o alimentante a cumprir com sua obrigação alimentar, há

²⁹**Prisão domiciliar para devedor de pensão alimentícia pode incentivar inadimplemento, dizem especialistas.** IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8323/Pris%C3%A3o+domiciliar+para+devedor+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+pode+incentivar+inadimplemento%2C+dizem+especialistas?utm_source=sendinblue&utm_campaign=Boletim+IBDFAM+659+IBDFAM+solicita+admisso+como+amicus+curiae+em+ao+p+or+direitos+de+herdeiros+de+v%C3%ADtimas+de+crimes+dolosos&utm_medium=email. Acesso em: 24 maio 2021.

alguns métodos coercitivos previstos no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dentre eles está a prisão civil.

A prisão civil é uma exceção, vez que a regra é que não haverá prisão civil por dívida contraída. A exceção se deu com a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica em nosso ordenamento jurídico.

Em virtude do atual cenário pandêmico da Covid-19, o tema elucidado ganhou destaque, pois o vírus afetou drasticamente a economia do país e, diante da necessidade do governo em controlar a propagação do vírus e combatê-lo, foram implementadas novas normas e recomendações, dentre elas a Lei nº 14.010 e a Recomendação nº 62, ambas do ano de 2020.

No entanto, a validade da Lei nº 14.010 perdurou até o dia 30 de outubro de 2020. Já a validade da Recomendação nº 62 perdurou até o dia 12 de março do corrente ano.

Diante disso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que, mesmo com o término da validade da Recomendação e da Lei supramencionadas, ainda não há a possibilidade de aplicar a medida coercitiva da prisão civil em regime fechado, permanecendo a adotar, então, a prisão domiciliar, tendo em vista o cenário atual da pandemia do novo coronavírus.

A Terceira Turma do STJ garantiu, ao credor dos alimentos, no julgamento de um habeas corpus nº 645.640/SC – o qual está tramitando em segredo de justiça –, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, a decisão acerca da eficácia do método coercitivo, podendo ele optar pela prisão em regime domiciliar ou pelo diferimento desta em regime fechado.

Isto é, o entendimento da Terceira Turma do STJ é no tocante à flexibilização da prisão, conferindo ao credor o poder de decidir qual a melhor forma de método coercitivo aplicado ao devedor, seja referente ao cumprimento da prisão civil – regime domiciliar ou adiamento da prisão em regime fechado –, seja nos outros métodos indutivos, coercitivos, mandamentais ou sub-rogoratórios, de forma cumulativa ou combinada, conforme previstos no artigo 139, em seu inciso IV, do Código de Processo Civil.

E mais, com o cenário atual da pandemia da Covid-19 que ainda persiste, bem como com a economia desregulada, existe a necessidade de prorrogação ou manutenção da lei voltada para o tema debatido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alimentos. Direitonet, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/257/Alimentos#:~:text=%2D%20Imprescritibilidade%3A%20Apesar%20da%20pretens%C3%A3o%20para,vida%2C%20uma%20pessoa%20requerer%20alimentos>. Acesso em: 18 maio 2021;

Alimentos: conceito, espécies e características. Trilhante, 2021. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/alimentos/aula/alimentos-conceito-especies-e-caracteristicas-2>. Acesso em: 18 maio 2021;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2021;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 maio 2021;

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 maio 2021;

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Diário Oficial da União: 12 jun. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 24 maio 2021;

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, 10 dez. 2020. 236-A edição. Seção 1 – extra A. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-444-de-10-de-dezembro-de-2020-293481443#:~:text=Estabelece%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria%20de,SARS%2DCoV%2D2\)..](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-444-de-10-de-dezembro-de-2020-293481443#:~:text=Estabelece%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria%20de,SARS%2DCoV%2D2)..) Acesso em: 21 maio 2021;

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 356, de 12 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, 12 mar. 2020. 49ª edição. Seção 1, p. 185. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 22 maio 2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, 16 dez. 2009. Diário Oficial da União, 23 dez. 2009, p. 2. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 24 maio 2021;

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos tribunais,

2002, p. 16;

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 44;

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009, p. 86;

CASTRO, Marilene Santos. **O instituto dos alimentos no ordenamento jurídico pátrio e o cabimento da prestação alimentar aos filhos que atingiram a maioridade civil**. Âmbito jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-patrio-e-o-cabimento-da-prestacao-alimentar-aos-filhos-que-atingiram-a-maioridade-civil/>. Acesso em: 18 maio 2021;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62**. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em: 17 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 24 maio 2021;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 68**. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em: 19 jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Acesso em: 24 maio 2021;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 78**. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em: 15 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>. Acesso em: 24 maio 2021;

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **Direito Civil**. Conteúdo jurídico, 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>. Acesso em: 22 maio 2021;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p. 455;

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**. 2ª edição. Bahia: Juspodivm, 2010, p. 698;

Doenças pulmonares e torácicas. Hospital Sírio Libanês, 2021. Disponível em: <https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades/nucleo-doencas-pulmonares-toracicas/Paginas/broncoscopia.aspx>. Acesso em: 18 maio 2021;

É possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos. Dizer direito, 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/e-possivel-realizacao-de-acordo-com.html>. Acesso em: 18 maio 2021;

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 710;

FERNANDES, Maicon Douglas; SILVEIRA, Ana Paula Fischer Nogueira Paiva

Barbosa. **Conceito de alimentos e suas especificações**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64259/conceito-de-alimentos-e-suas-especificacoes#:~:text=2%20CONCEITO%20DE%20ALIMENTOS,Fam%C3%ADlia%2C%20para%20prover%20a%20sobreviv%C3%Aancia..> Acesso em: 18 maio 2021;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família – de acordo com a Lei nº. 12.874/2013**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 349;

GUIMARÃES, Thais. **Como estão os decretos de prisão por dívida alimentar na crise da Covid-19?**. Consultor Jurídico (conjur.com.br), 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/guimaraes-decretos-prisao-divida-alimentar-covid-19>. Acesso em: 24 maio 2021;

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Jus.com.br, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar#:~:text=Estabelece%20que%20a%20dignidade%20de,solidariedade%20s%C3%A3o%20observados%20ou%20aplicados.&text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20direito,pessoa%20humana%20e%20a%20solidariedade..> Acesso em: 22 maio 2021;

Prisão domiciliar para devedor de pensão alimentícia pode incentivar inadimplemento, dizem especialistas. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8323/Pris%C3%A3o+domiciliar+para+devedor+de+pen%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+pode+incentivar+inadimplemento%2C+dizem+especialistas?utm_source=sendinblue&utm_campaign=Boletim+IBDFAM+659+IBDFAM+solicita+admisso+como+amicus+curiae+em+ao+por+direitos+de+herdeiros+de+vtim+as+de+crimes+dolosos&utm_medium=email. Acesso em: 24 maio 2021;

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. **A natureza jurídica da obrigação alimentar**. Jus.com.br, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9045/a-natureza-juridica-da-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 18 maio 2021;

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374;

SAQUETTI, Anderson. **Direito a alimentos no direito de família**. Bortolotto advogados associados, 2015. Disponível em: [https://www.bortolotto.adv.br/blog/index.php/2015/11/02/direito-a-alimentos-no-direito-de-familia#:~:text=No%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%2C%20a,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20\(artigo%20229\)%2C&text=Assim%2C%20caso%20o%20parente%20mais,os%20parentes%20de%20grau%20imediato..](https://www.bortolotto.adv.br/blog/index.php/2015/11/02/direito-a-alimentos-no-direito-de-familia#:~:text=No%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%2C%20a,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20(artigo%20229)%2C&text=Assim%2C%20caso%20o%20parente%20mais,os%20parentes%20de%20grau%20imediato..) Acesso em 07 jun. 2021;

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Jus.com.br, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/2>>. Acesso em: 22 maio 2021;

TARTUCE, Flávio. **A atualização de medidas coercitivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC nas ações de família em tempos pandêmicos e pós-pandêmicos.** Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/327690/a-utilizacao-de-medidas-coercitivas-atipicas-do-art--139--inciso-iv--do-cpc-nas-acoes-de-familia-em-tempos-pandemicos-e-pos-pandemicos>. Acesso em: 24 maio 2021;

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** Jus.com.br, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em: 20 maio 2021;

TARTUCE, Flávio. **Resumo. Informativo 673 do STJ.** Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/870704481/resumo-informativo-673-do-stj>. Acesso em: 21 maio 2021;

VALLADÃO, Luiz Fernando; ASSIS, Pablo de Souza. **Alimentos entre colaterais.** Valladão sociedade de advogados, c2021. Disponível em: <http://www.valladao.com.br/publicacoes/artigo/alimentos-entre-colaterais/>. Acesso em: 18 maio 2021; e

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 385.